



Direitos dos alunos com necessidades educativas especiais e dos docentes de educação especial/apoio educativo são para respeitar!

1

Substituição de docentes devido a ausências imprevistas e de curta duração destes

Têm alguns docentes de Educação Especial e do Apoio Sócio-Educativo de algumas Escolas e Agrupamentos da área da Direcção Regional de Educação do Centro vindo a receber orientações orais e escritas para substituir docentes titulares de turma, devido a ausências imprevistas e de curta duração destes.

Os docentes de Educação Especial têm as suas atribuições bem definidas no Caderno da DGEBS “Educação Especial – A educação de Crianças e Jovens com Necessidades Educativas Especiais” (1992), decorrentes do Decreto-Lei nº 319/91, de 23 de Agosto, assim como no Caderno nº 2 do DEB (1998) – “Organização e Gestão dos Apoios Educativos”, decorrentes do Despacho Conjunto nº 105/97, de 1 de Julho.

O facto é que estes docentes, na sua actividade lectiva, têm de desenvolver todo um trabalho de apoio directo a alunos com necessidades educativas especiais, os quais ficam sem o referido apoio quando estes docentes têm de substituir docentes em falta, mesmo que estes não sejam titulares dos grupos/turmas onde prestam esse apoio. Ou seja, para garantir a continuidade do acto educativo aos alunos duma turma, em situações de ausência imprevista dos docentes, aceita-se como boa, do ponto de vista educativo, uma solução que vai interromper o apoio directo a alunos com necessidades educativas especiais, cuja inclusão na escola implica necessariamente medidas de discriminação positiva, de entre as quais, se releva um programado, continuado e persistente (e muitas vezes, individualizado) trabalho educativo.

Acresce que a substituição de docentes, pelos motivos referenciados, está englobada no trabalho a desenvolver na componente não lectiva (art. 82º do ECD). Ora, o legislador não tinha o objectivo de prejudicar a actividade lectiva semanal dos docentes “substitutos”, o que se verifica no caso vertente, não colhendo, pois, o argumento que há mais vantagens em assegurar a realização de actividades de acompanhamento dos alunos de uma turma (actividade não lectiva), em detrimento do apoio directo ao grupo de alunos com necessidades educativas especiais (actividade lectiva). A não ser assim, não se compreende que o legislador, no mesmo ECD, entenda a actividade docente de substituição como trabalho lectivo extraordinário (cfr. alínea e) do art. 82º e nº 2 do art. 83º do ECD).

O mesmo se aplica aos docentes, igualmente de Apoio Educativo, colocados ao abrigo do Despacho 8113-A/2004, de 22 de Abril (entretanto substituído pelo Despacho nº 6862/2005, de 4 de Abril), cujas atribuições se podem considerar funcionalmente idênticas ou equiparadas às do docente de Educação Especial (colocado ao abrigo do Despacho nº 105/97), divergindo apenas na forma de colocação.

Com efeito, estes docentes apoiam alunos com necessidades educativas especiais, mesmo que não sejam “susceptíveis de enquadramento na tipologia posta a concurso no âmbito do despacho conjunto nº 105/97”, pelo que a sua colocação em regime de substituição de docentes em falta, mesmo que temporária (e em alguns casos tais situações tendem a tornar-se permanentes) perverte a natureza da função que lhe foi atribuída (“suprir necessidades de apoios educativos”), aquando da sua colocação naquela Escola/Agrupamento.

De facto, quando refere as necessidades de apoio educativo não enquadráveis na tipologia dos concursos ao abrigo do Despacho Conjunto nº 105/97, o legislador refere-se, naturalmente, a dificuldades específicas de aprendizagem e outras dificuldades de integração/inclusão escolar não enquadráveis nas tipologias E1, E2, E3 que referenciam três grandes áreas de deficiência, para efeitos de concurso.

O Sindicato dos Professores da Região Centro nada tem a opor, bem pelo contrário, ao desenvolvimento de actividades educativas junto das turmas, cujos docentes, por razões imprevistas, se vêem obrigados a faltar. O que este Sindicato entende é que, para isso, se deve recorrer ao reforço dos recursos docentes nas Escolas/Agrupamentos, à sua estabilização nos Quadros de Escola e à sua adequada formação para o cada vez mais exigente trabalho educativo. O que, aliás, nem seria difícil de resolver, no mesmo País, que, lamentavelmente, mantém no desemprego mais de 30.000 docentes.

2

Coordenação/representação de serviços especializados de Educação Especial/Apoio Educativo

Perante um pedido de informação efectuado pela ECAE Guarda Norte, emitiu a Direcção Regional de Educação do Centro um parecer em que sustenta que “a representação dos serviços especializados de apoio não deve ser efectuada por professores destacados ao abrigo do Despacho Conjunto nº 105/97, de 01.07” admitindo, no entanto, que eles poderão aceitar o exercício dessas funções, desde que integradas na componente lectiva,

“mas sem direito a redução da componente lectiva ou da sua substituição por um suplemento remuneratório, como sucede com os docentes da educação pré-escolar e do 1º CEB que exercem funções em regime de monodocência.”

Ora, sobre o assunto, outra é a interpretação do Sindicato dos Professores da Região Centro, mais consentânea, aliás, com o quadro legal em vigor e com os direitos profissionais dos docentes (neste caso, em exercício na Educação Especial), reconhecidos no Estatuto da Carreira Docente.

Com efeito, o Decreto Regulamentar nº 10/99, de 21 de Julho, ao “definir as condições de funcionamento e respectiva coordenação das estruturas de orientação educativa prevista nos artigos 34º a 37º do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, refere explicitamente a possibilidade de os Conselhos de Docentes poderem “incluir, ainda, outros docentes, designadamente de disciplinas ou áreas disciplinares, de apoio educativo e de educação especial” (art. 3º.3). Por outro lado, estabelece o mesmo Decreto Regulamentar que o Regulamento Interno “pode estabelecer a coordenação de outras actividades, designadamente no que respeita a projectos de desenvolvimento e aos serviços especializados de apoio educativo, com vista a assegurar a sua articulação e a eficácia da representação legalmente prevista no conselho pedagógico, bem como a participação na assembleia”

Ora, convém clarificar que a presença de docentes de apoio educativo e de educação especial nestes órgãos não é substituível por outros docentes ou técnicos, tendo em conta a especificidade de algumas das competências atribuídas ao Conselho de Docentes, nomeadamente, “(...) a adopção de metodologias específicas, (...) adopção de medidas de gestão flexível dos currículos e de outras medidas destinadas a melhorar as aprendizagens e a prevenir a exclusão ou a elaborar propostas curriculares diversificadas, em função da especificidade de grupos de alunos” (alíneas c), d) e f) do art. 4º do DR nº 10/99). A que título se poderia, então, justificar a não participação dos docentes de educação especial e do apoio educativo num Conselho de Docentes, instância pedagógica por excelência para promover as reflexões tendentes à “adopção das pertinentes medidas de pedagogia diferenciada” destinadas aos alunos com NEE?

E, quem melhor do que um docente do apoio educativo ou da educação especial poderia representar o Núcleo ou Departamento dos Apoios Educativos no Conselho Pedagógico dos Agrupamentos/Escolas, cujos Regulamentos Internos estabeleçam, ao abrigo do mesmo Decreto Regulamentar nº 10/99 (art. 11º.1), a coordenação dos serviços especializados de apoio educativo?

Não colhe, portanto, o argumento do parecer da DREC de que os docentes colocados pelo Despacho Conjunto nº 105/97 estão destacados para exercerem outras funções educativas (previstas no art. 33º da LBSE e no art. 57º do ECD) e, encontrando-se habilitados para o exercício de tais funções, são obrigados ao seu desempenho efectivo. É que o desempenho de actividades de orientação educativa ou de coordenação e direcção pedagógica na área da educação especial e do apoio educativo é, para todos os efeitos, desempenho efectivo desta outra função educativa.

De facto, a ser válido um tal argumento, poderíamos até ter duas situações abrangidas pelo mesmo dispositivo legal de colocação (Desp. Conj. 105/97). O que, no mínimo, seria uma situação contranatura, do ponto de vista educativo: os professores com habilitações para o exercício de outras funções educativas, porque obrigados ao seu desempenho efectivo, ver-se-iam impedidos de acumular em cargos de orientação educativa e os professores sem habilitação especializada para o exercício de outras funções educativas, mas igualmente em exercício na educação especial, que, porque não vinculados ao mesmo impeditivo estatutário, poderiam exercer tais cargos.

Todos os outros argumentos são falaciosos. Dizer que estes professores não podem ter reduções ou o equivalente suplemento remuneratório porque já têm direito a uma componente lectiva de 20 horas semanais e à redução prevista no art. 79º do ECD, ou porque já têm subsídio de especialização (se forem especializados) é misturar (para baralhar) situações que são, por natureza, distintas. De facto, o subsídio de especialização é justificado como incentivo ao exercício qualificado desta função e o horário (carga lectiva semanal e redução da componente lectiva) é justificado pelas “exigências funcionais” desta área de trabalho. Nada têm a ver com situação em análise e só por má fé se podem misturar.

A nosso ver, os docentes de apoio educativo e educação especial podem exercer cargos de coordenação e orientação educativa (designadamente o cargo de coordenador do núcleo ou departamento dos apoios educativos) ou de representação em Conselho Pedagógico dos serviços especializados de apoio educativo. Tais cargos não desviam o seu exercício das chamadas “outras funções educativas”, bem pelo contrário, são uma componente indissociável de tal exercício. Sem esta componente o exercício desta outra função educativa sairia empobrecido e seria gerador, esse sim, de mecanismos de exclusão escolar e educativa.

Assim, aos docentes de educação especial e apoio educativo são aplicáveis todas as normas legais estabelecidas ao abrigo do regime jurídico da autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, designadamente as que se encontram prescritas no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio e Decreto Regulamentar nº 10/99, de 21 de Julho.

Finalmente, reafirmamos que o Sindicato dos Professores da Região Centro e a FENPROF, desde há muito, se batem pela criação dos lugares de educação especial nos Quadros de Escola e de Zona Pedagógica e pela responsabilização do Ministério da Educação por um verdadeiro plano de formação contínua e especializada para os milhares de docentes em exercício na educação especial sem a habilitação própria para o qualificado desempenho que esta “outra função educativa” requer.

A Escola Inclusiva, que Portugal se comprometeu a implementar, requer meios e recursos e não visões estreitas, cortes e poupanças, sempre à custa dos direitos dos alunos com necessidades educativas especiais e em prejuízo dos direitos profissionais dos docentes e não docentes.

A Direcção